

REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

PIS E COFINS

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR NA
APURAÇÃO DA CBS

No âmbito da Reforma Tributária do Consumo, a Lei Complementar 214, de 2025 prevê, em seus art. 378 a 383, hipóteses para aproveitamento de **créditos do PIS e da COFINS**, constituídos em ambiente de escrituração, porém não apropriados ou não utilizados até a extinção dessas contribuições em 31/12/2026, tais como compensação com valores devidos de CBS ou de outros tributos federais, ressarcimento, ou mesmo para formação de créditos da nova contribuição.

De início, é definida a possibilidade de compensação, exclusivamente com débitos de CBS, de créditos equivalentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre vendas realizadas, cujos **bens sejam recebidos em devolução** a partir de 1º de janeiro de 2027.

No caso de créditos de PIS e COFINS apropriados até 31/12/2026, com base em **depreciação, amortização ou quota mensal de valor**, eles deverão passar a ser apropriados como **créditos presumidos de CBS**. Tal aproveitamento deverá recair sobre operações como máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação

de serviços; edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros; aluguéis de prédios e contraprestações de arrendamento mercantil (*leasing*), ou ainda sobre créditos gerados na execução de contratos de concessão de serviços públicos, quando a receita tiver contrapartida em direito de exploração ou em ativo financeiro.

Relevante observar que tal apropriação parcelada de créditos deverá ser interrompida na hipótese de **alienação do bem**, relativamente às parcelas ainda não apropriadas.

A LC também traz disposições sobre apropriação de créditos presumidos de CBS sobre o **estoque de bens materiais** existente em 1º de janeiro de 2027.

Assim, poderá apropriar créditos o contribuinte que, em 31/12/2026, estiver sujeito ao regime de apuração **cumulativa** do PIS e da COFINS e que por isso não tenha apurado créditos dessas contribuições em relação aos bens em estoque. A mesma regra vale para bens em estoque sujeitos à **substituição tributária** (veículos, cigarros, cigarrilhas) ou à **incidência monofásica** (produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal; máquinas implementos, veículos, autopeças, pneus) todos classificados em leis específicas.

Vale lembrar que a LC permite a apropriação de créditos presumidos sobre

estoques, inclusive na hipótese de **vedação parcial**, existente na legislação do PIS e da COFINS, quando o contribuinte possui parte de suas receitas tributadas pelo regime cumulativo dessas contribuições, e o crédito, apurado de forma proporcional, em relação aos custos e despesas vinculados a essas receitas, não era passível de aproveitamento.

Como requisitos ao aproveitamento de créditos presumidos de CBS sobre o estoque de bens materiais, a LC estabelece quatro condições: 1. Os bens devem ser **novos** e adquiridos no mercado nacional ou importados para revenda ou utilização na produção de outros bens ou na prestação de serviços; 2. Bens que tenham sido adquiridos com **alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência** de PIS e COFINS não ensejam a formação de créditos; 3. Igualmente não dão direito a crédito bens adquiridos para **uso e consumo pessoal**, nos termos do definido no art. 57 da LC, e 4. **Imóveis** e bens adquiridos para incorporação ao **ativo imobilizado** não dão direito a crédito.

A **alíquota** aplicável sobre os valores de estoque para a formação do crédito presumido será, em relação a bens adquiridos no mercado nacional, de 9,25% (correspondentes às alíquotas não-cumulativas de PIS, 1,65% e de COFINS, 7,6%). No caso de estoque de bens importados, os créditos presumidos serão apurados a partir dos valores das

contribuições efetivamente pagos na importação.



Por fim, o crédito presumido sobre estoques deverá estar **apurado e apropriado até 30 de junho de 2027** e deverá ser utilizado em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas a partir do período subsequente ao da apropriação. O direito de utilização dos créditos ficará **extinto, após 5 anos**, contados do último dia do período de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito. A utilização é exclusiva para compensação com débitos de CBS, sendo vedada a compensação com outros tributos ou o seu ressarcimento.